

LEI N. 8.304, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dá denominação a Pósto do Serviço Obstétrico Domiciliar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É denominado "Dr. Sílvio Santomauro" o Pósto do Serviço Obstétrico Domiciliar, de Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Salvador Julianelli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.305, DE 10 DE SETEMBRO DE 1964

Cria Delegacia de Ensino Elementar em Tupã

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia de Ensino Elementar em Tupã, (...vetado...).

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia a que se refere o artigo anterior consignará as dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — (...vetado...).

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

MENSAGEM N. 187, DE 10-9-1964

Veto Parcial ao Projeto de lei n. 928, de 1959

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 2º, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 928, de 1959, que dispõe sobre a criação de uma Delegacia de Ensino Elementar em Tupã, conforme autógrafo n. 9.172, que me foi remetido.

Recai a medida sobre a expressão "com jurisdição sobre os municípios de Quintana, Herculândia, Bastos, Iacri, Rinópolis, Tupã, Parapuã, Santópolis, Oswaldo Cruz, Sagres, Quatã e Luiziana", constantes do artigo 1.º da propositura em questão e sobre o artigo 3.º.

Ao justificar o veto à proposição na parte que incide sobre o artigo 1.º, cumpre-me ponderar que o programa estadual relativo ao ensino, constante do Plano de Desenvolvimento Integrado, prevê grande expansão do sistema escolar de ensino primário, a fim de atender eficientemente aos reclamos de nossa população.

Assim sendo, a criação da referida delegacia constitui medida que vem apenas antecipar outras da mesma natureza já em estudos nos órgãos da Secretaria da Educação as quais deverão ser adotadas face ao advento de novos estabelecimentos escolares e à elevação de número de alunos, em nosso Estado.

Por conseguinte, a medida principal colimada no projeto em exame — criação de uma Delegacia de Ensino Elementar em Tupã — merece todo apoio, pois vem ao encontro da orientação governamental projetada para a espécie.

O mesmo não ocorre, porém, no que diz respeito à fixação da área jurisdicional do referido órgão.

A Secretaria da Educação procede atualmente a estudos como assinalado, relativamente ao assunto, inclusive no tocante à redistribuição geral das áreas das Delegacias de Ensino Elementar, verificando cuidadosamente, com tal objetivo, dados referentes à população escolarizável, à situação geográfica e às facilidades de transportes, bem como os demais fatores que intervêm na escolha dos centros em que deverão ficar localizadas tais unidades, a fim de que sejam sempre auferidos os melhores resultados no que se relaciona com o controle, racionalização e eficiência dos trabalhos escolares.

Examina-se, inclusive, a possibilidade da fixação da área jurisdicional das delegacias através de ato executivo, o que virá trazer maior maleabilidade dos serviços e sua adaptação às novas necessidades, evitando-se, destarte, a rigidez decorrente da inserção de tais dispositivos em lei, o que, em verdade, dificulta de certa forma a execução das modificações julgadas prementes e indispensáveis.

Eis a razão pela qual não se me afigura conveniente e nem interessante ao ensino, a fixação da área onde terá jurisdição a nova Delegacia. A Secretaria da Educação, à vista de elementos precisos e técnicos, indicará, quando da instalação da unidade, o seu campo de atuação.

Quanto ao artigo 3.º do projeto, dispõe ele que o item XXVI do artigo 4.º da lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, passe a ter a seguinte redação:

"XXVI — fixar as condições para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas, dos cargos de magistério dos estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado, ressalvado o disposto na Lei n. 7.378, de 31 de outubro de 1962".

A alteração objetivada por essa ilustre Assembléa virá acrescentar à atual redação do referido inciso legal a cláusula "ressalvado o disposto na Lei n. 7.378, de 31 de outubro de 1962".

Com essa medida pretende-se, principalmente, que o provimento das classes e escolas primárias vagas se faça em 1964 e 1965, em parte, por concurso de títulos, quando em 1966 a totalidade das vagas existentes será feita por concurso de títulos e provas.

Não me parece conveniente, concordando com pronunciamento emitido pelo Conselho Estadual de Educação, a iniciativa dessa ilustre Casa. A Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, que dispõe sobre a criação do referido Conselho cometeu a esse órgão competência para fixar as condições para o provimento a qualquer título, inclusive o efetivo, este sempre por concurso de títulos e provas, dos cargos do magistério primário e médio.

Ora, caso se mantenha a ressalva ora aposta ao mencionado inciso legal perturbada ficará a regulamentação da matéria, pois a Lei n. 7.378, de 31-10-1962, dispõe sobre o concurso de ingresso e reingresso no magistério público e seu sistema foi idealizado anteriormente ao funcionamento do Conselho Estadual de Educação e, portanto, não teve em sua feitura a participação desse importante órgão ao qual compete, atualmente, traçar normas para a organização do sistema estadual de ensino.

E foi, certamente, por esse motivo, que a Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, ao instituir o Conselho Estadual de Educação, deu-lhe a competência especificada no artigo 4.º sem fazer qualquer ressalva que pudesse restringir, de qualquer modo, as iniciativas do novo órgão.

Restabelecer o sistema implantado por lei anterior à criação do C.E.E. será, necessariamente, interferir nos planos e estudos que cabem àquele Conselho, cuja existência é, aliás, imposta pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assim, quer me parecer que a competência fixada na Lei n. 7.940, de 1963, no caso, não deve sofrer alterações que prejudiquem as iniciativas do C.E.E., restabelecendo sistemas e ordenações, implicitamente revogadas, com a implantação, no Estado, das diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Aliás, cabe-nos esclarecer, a propósito, que segundo comunicação recebida, o próprio Conselho já está revendo "ex officio" sua decisão anterior relativa ao problema da chamada "cadeira prêmio". É indispensável que se aguarde tais estudos para a definitiva solução de assunto.

E sob esse aspecto cabe, ainda, lembrar que na Reunião Conjunta dos Conselhos Estaduais com o Conselho Federal de Educação, realizada no Rio de Janeiro, entre 11 e 13 de novembro último, a Delegação do Conselho Paulista apresentou a recomendação da instituição da obrigatoriedade de concursos de títulos e provas para a admissão do professorado, ao invés de simples concurso de títulos, a ser seguida pelas outras Unidades da Federação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade do plenário.

Do exposto, parece ter ficado evidenciado a necessidade do veto parcial, que virá resguardar a atual competência do C.E.E., não propiciando alterações na legislação em vigor, a fim de que possa haver uma segura orientação no ordenamento do ensino paulista, principalmente na parte do recrutamento do pessoal de magistério, aplicando-se critérios técnicos e uniformes para a fixação das condições de provimento.

De todo o exposto, evidenciadas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei n. 928, de 1959, devolvo a matéria ao lúcido re-exame dessa Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N. 8.306, DE 10 DE SETEMBRO DE 1964

Determina a generalização da imunização contra o tétano

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos atos de matrícula nos estabelecimentos de ensino mantidos ou fiscalizados pelo Estado, nos de extração de carteiras de saúde para qualquer fim e nos de frequência a clínicas oficiais, exigir-se-á sempre prova de que o interessado foi vacinado contra o tétano.

Artigo 2.º — As autoridades estaduais providenciarão para que os Postos de Assistência Médico-Sanitária e Centros de Saúde disponham de meios para proceder permanentemente a imunização referida no artigo 1.º, promovendo-a ex-officio nos parques infantis, asilos, orfanatos, creches e clínicas mantidos pelo Estado ou por instituições particulares.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de setembro

de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Salvador Julianelli

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 43.729-C, DE 31 DE AGOSTO DE 1964

Aprova Regulamento para funcionamento de canis da Força Pública

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento para o funcionamento aos canis, na Força Pública do Estado de São Paulo, que com este baixa, assinado pelo Comandante Geral da Força Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ivanhoé Gonçalves Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DOS CANIS NA FÓRÇA PÚBLICA

Capítulo I — Finalidades

Artigo 1.º — As presentes instruções para funcionamento de canis, na Força Pública do Estado de São Paulo, disporão sobre:

- a) aquisição de cães,
- b) alienação de cães,
- c) reforma e sacrifícios de cães,
- d) resenha e inclusão em carga,
- e) descarga

Parágrafo único — Salvo menção expressa, os dispositivos a que refere este artigo se aplicarão aos cães pertencentes ao Estado e incluídos em carga.

Capítulo II — Das formas de aquisição

I) Generalidades

Artigo 2.º — A aquisição de cães poderá dar-se nas seguintes formas:

- a) por compra, e;
- b) por doação à Corporação.

1.º) Da aquisição por compra:

Artigo 3.º — Dar-se-á a aquisição por compra, quando forem adquiridos os cães mediante pagamento efetuado com recursos financeiros destinados pelo Estado a esse fim.

Artigo 4.º — A aquisição por compra poderá processar-se em qualquer lugar do território nacional ou, se as condições forem favoráveis, também no Exterior.

Artigo 5.º — Os cães a serem adquiridos pertencerão às seguintes categorias:

- I) Tipo I — destinados à localização de crianças, velhos e pessoas desaparecidas;
- II) Tipo II — destinados à localização, perseguição e captura de delinquentes;
- III) Tipo III — destinados a policiamentos preventivos e repressivos;
- IV) Tipo IV — destinados a demonstrações cinófilas, exposições, cursos e reproduções.

Parágrafo único — Quanto ao tipo I, os cães devem preencher as características próprias das raças: Pastor Alemão, São Bernardo, Blood Hound e, quanto aos tipos II e III — de preferência os das raças: Pastor Alemão, Doberman Pinscher e Boxer.

Quanto ao tipo IV, os cães destinados à reprodução devem ser julgados capazes pelo médico veterinário e os demais, pela observação diária de seu comportamento e qualidades.

Artigo 6.º — Os cães destinados à reprodução devem ser de raça pura, portadores de "pedigree" e com requisitos estipulados pelas Entidades especializadas em cinofilia.